



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5109 , DE 20 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão central do Sistema Estadual de Desenvolvimento Agropecuário, Industrial, de Comércio e de Política Mineral, tem as seguintes finalidades:

I - planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as ações governamentais que objetivem aumentar a produção e a produtividade relativa ao setor, no Estado de Rondônia;

II - coordenar as ações dos demais órgãos do setor público agropecuário, industrial, mineral e de comércio, na elaboração de políticas e diretrizes que objetivem o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

III - orientar, organizar, fomentar e

Publicado no Diário Oficial
de 22/05/1950 nº 172

Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1951,

D E C R E T O:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão central do Sistema Estadual de Desenvolvimento Agropecuário, Industrial, de Comércio e de Política Mineral, tem as seguintes finalidades:

I - planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as ações governamentais que objetivem aumentar a produção e a produtividade relativa ao setor, no Estado de Rondônia;

II - coordenar as ações dos demais órgãos do setor público agropecuário, industrial, mineral e de comércio, na elaboração de políticas e diretrizes que objetivem o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

III - orientar, organizar, fomentar e



fiscalizar as atividades relacionadas ao desenvolvimento da área de atuação da Secretaria;

IV - promover, através dos órgãos competentes, estudos, pesquisas e experimentação, visando ao aumento da produção e produtividade agropecuária, industrial e mineral do Estado;

V - promover o relacionamento e a cooperação institucional com os organismos públicos, privados e associativistas, vinculados às ações da Pasta;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo no âmbito do Estado;

VII - desenvolver programas especiais de desenvolvimento agropecuário, visando à utilização de tecnologias modernas, fomentando-as a nível das propriedades rurais do Estado;

VIII - promover e acompanhar programas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

IX - promover a Política de Crédito Rural no Estado;

X - definir, juntamente com os órgãos competentes, o processo de destinação de áreas, através de formulação de políticas de ocupação adequadas ao desenvolvimento regional, de acordo com o zoneamento agro-ecológico-econômico do Estado;

XI - estimular programas de desenvolvimento agropecuário, industrial, mineral e de comércio;

XII - executar serviços de defesa sanitária animal e vegetal;

XIII - promover a implantação de pólos estratégicos de produção agropecuária e agroindustrial no Estado;

XIV - promover o melhoramento genético e incrementar o plantel no Estado;



XV - promover o suprimento do setor agrícola com sementes, mudas e outros insumos;

XVI - promover a comercialização de produtos e insumos agropecuários, industriais e minerais;

XVII - promover a atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas agropecuárias, industriais, minerais e de comércio de interesse para a economia do Estado;

XVIII - promover a implantação da infraestrutura de apoio à instalação de estabelecimentos industriais em áreas específicas de assentamento industrial;

XIX - orientar e estimular o desenvolvimento industrial do Estado;

XX - orientar a organização do comércio;

XXI - supervisionar as atividades desenvolvidas pelos órgãos da administração indireta vinculados à Secretaria;

XXII - fiscalizar as atividades agropecuária, industrial, mineral e de comércio, no âmbito de competência do Estado ou decorrentes de acordos ou convênios celebrados com as demais esferas do Governo.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, será dirigida por um Secretário de Estado com a colaboração de um Secretário Adjunto, que o substituirá em seus impedimentos.



Art. 3º - O Secretário Adjunto tem como atribuições, o gerenciamento das atividades da Secretaria e em especial:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;

II - coordenar as atividades de todas as unidades técnicas, executivas ou específicas da Secretaria;

III - demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º - Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio:

I - a nível de direção superior, o cargo de Secretário de Estado;

II - a nível de Gerência, o cargo de Secretário Adjunto;

III - a nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) - Gabinete do Secretário;

b) - Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental as seguintes unidades:

a) - Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação-NUPLAN;

b) - Núcleo Setorial de Administração e Finanças-NAF.



- ca:
ria:
Rural;
Vegeral;
Anuais;
Perenes;
Florestal.
Animal;
Animal;
la:
zação;
getal;
Planos e Programas Especiais;
Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário;
penho do Setor Agropecuário;
cial:
trial;
- V - a nível de execução programática:
- a) - Departamento de Organização Agrária
1. Divisão de Organização Social
 2. Divisão de Engenharia Rural;
 3. Divisão de Política Agrária.
- b) - Departamento de Produção Vegetal:
1. Divisão de Defesa Sanitária
 2. Divisão de Apoio às Culturas
 3. Divisão de Apoio às Culturas
 4. Divisão de Fomento à Produção
- c) - Departamento de Produção Animal:
1. Divisão de Defesa Sanitária
 2. Divisão de Apoio à Produção
 3. Divisão de Aquicultura;
- d) - Departamento de Economia Agrícola:
1. Divisão de Política Agrícola;
 2. Divisão de Apoio à Comercialização;
 3. Divisão de Classificação Vegetal;
 4. Divisão de Gerenciamento de Planos e Programas Especiais;
 5. Divisão de Gerenciamento de Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário;
 6. Divisão de Análise de Desempenho do Setor Agropecuário;
- e) - Departamento Industrial e Comercial:
1. Divisão de Política Industrial;



ao Comércio;

trial.

2. Divisão de Política Mineral;
3. Divisão de Política de Apoio

4. Divisão de Propriedade Indus

VI - a nível de atuação regional:

a) Delegacias de Agricultura, Indús
tria e Comércio.

Parágrafo único - A quantidade, a lo
calização e a estrutura das Delegacias de Agricultura, Indústria
e Comércio serão definidas, em função de sua área de atuação, o
volume e a complexidade de suas atividades, mediante proposta do
Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio e a
aprovação do Governador do Estado, observado o limite máximo fixa
do pela Lei Complementar nº 42/91.

VII - a nível de atuação deliberativa,
consultiva e normativa:

- a) - Conselho Estadual de Agricultu
ra;
- b) Conselho Estadual de Desenvolvi
mento Industrial.

Art. 5º - Vinculam-se à Secretaria
de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio: EMATER, CAGERO,
JUCER, IPEM, C.M.R., SEBRAE e ITERON.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 6º - Ao Gabinete do Secretário
compete:

I - assistir ao Secretário de Estado
e ao Secretário Adjunto no desempenho de suas atribuições e com



promissos oficiais;

- II - coordenar a agenda do Secretário;
- III - acompanhar processos no âmbito

do Gabinete;

IV - demais competências que lhe forem cometidas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA

Art. 7º - À Assessoria compete a prestação do assessoramento técnico, segundo a necessidade da Secretaria sob a forma de estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e pareceres, a promoção das relações públicas da Secretaria, o controle da legitimidade de atos administrativos e a elaboração de expedientes, relatórios e outros documentos de interesse geral da Secretaria.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES SETORIAIS DOS SISTEMAS ESTADUAIS

Art. 8º - Ao Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação, compete implantar, organizar e administrar o Sistema Estadual de Planejamento, no âmbito da Secretaria.

Art. 9º - Ao Núcleo Setorial de Administração e Finanças, compete a implantação, organização e Administração dos Sistemas Estaduais de Administração e Finanças no âmbito da Secretaria, a direção e o controle das diretrizes financeiras, a preparação de relatórios de sua área de competência e a definição da sistemática de informações administrativas e financeiras da Secretaria.

Art. 10 - Aos Departamentos competem o planejamento e a coordenação em conjunto com o Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação, dos programas e projetos de interesse do Estado, a cargo, preferencialmente da iniciativa privada.



Parágrafo único - Somente em caráter supletivo o Estado assumirá funções de execução nesta área.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Compete ao Departamento de Organização Agrária, coordenar a execução das atividades vinculadas ao Associativismo Rural, à Política Agrária e à Infra-estrutura Rural, voltadas para o fortalecimento do setor agropecuário no Estado.

Art. 12 - Compete à Divisão de Organização Social Rural apoiar as diversas formas associativistas no meio rural, tais como: grupos formais, associações, cooperativas, sindicatos e outros, através de Assistência Técnica e Educação específica aos seus integrantes.

Art. 13 - Compete à Divisão de Engenharia Rural, coordenar a execução das atividades relacionadas à infra-estrutura rural demandadas pelo setor, enfatizando as ações no âmbito de Projetos Especiais e de Mecanização Agrícola.

Art. 14 - Compete à Divisão de Política Agrária, apoiar e desenvolver estudos e pesquisas que visem fundamentar as ações de política agrária no Estado, no âmbito de competência da SEAGRI, apoiando os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Rondônia.

Art. 15 - Compete ao Departamento de Produção Vegetal, planejar, coordenar, executar, acompanhar e controlar todas as ações setoriais voltadas para a manutenção, ampliação e melhoria da produção agrícola no Estado, através da articulação com os demais órgãos e entidades do setor.

Art. 16 - Compete à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, promover a execução das atividades de vigilância sanitária, profilaxia e combate às doenças e pragas dos vegetais, bem como, acompanhar os trabalhos de fiscalização da produção e do comércio de produtos fitossanitários.



Art. 17 - Compete à Divisão de Apoio às Culturas Anuais, promover e apoiar a diversificação de culturas anuais, priorizando sistemas de consórcios, cultivos tradicionais e outros, apoiados por programas de pesquisas e de incentivos institucionais.

Art. 18 - Compete à Divisão de Apoio às Culturas Perenes, promover ações de planejamento, coordenação e controle das atividades ligadas à produção de culturas perenes no Estado.

Art. 19 - Compete à Divisão de Fomento à Produção Florestal, promover e apoiar a implementação de programas de manejo e cultivo de essências florestais, priorizando sistemas de consórcios agro-florestais, produção auto sustentada de madeira e aproveitamento de outras essências silvestres de potencialidades regional.

Art. 20 - Compete ao Departamento de Produção Animal, coordenar as ações de execução, avaliação e controle das atividades ligadas ao desenvolvimento da produção animal no Estado.

Art. 21 - Compete à Divisão de Defesa Sanitária Animal, promover a execução de ações quanto à defesa e vigilância sanitária no Estado, visando garantir a qualidade dos produtos de origem animal com vistas ao consumo humano.

Art. 22 - Compete à Divisão de Apoio à Produção Animal, participar da coordenação e execução das atividades de fomento à produção no Estado, objetivando elevar o padrão de qualidade e produtividade da pecuária.

Art. 23 - Compete à Divisão de Aquicultura, promover a execução de programas e atividades aquícolas que visem difundir o cultivo e a reprodução de animais aquáticos, em estrita articulação com os órgãos do setor.

Art. 24 - Compete ao Departamento de Economia Agrícola, coordenar e executar, na área de sua competência, todas as ações de natureza econômica do setor produtivo inerente, visando fundamentar o desenvolvimento harmônico dos programas, con



sumo e distribuição dos produtos gerados pelo setor.

Art. 25 - Compete à Divisão de Política Agrícola, coordenar e executar, na área de sua competência, todo o processo de definição de ações de política, diretrizes e sistemática de planejamento, com vistas ao desenvolvimento de programas e projetos.

Art. 26 - Compete à Divisão de Apoio à Comercialização, coordenar e apoiar os programas de comercialização agropecuária com vistas a otimizar os mecanismos de informação do mercado, padronização, armazenagem e abastecimento da produção.

Art. 27 - Compete à Divisão de Classificação Vegetal, executar as atividades de padronização e classificação dos produtos agropecuários com vistas à melhoria de qualidade dos produtos e otimização do processo de comercialização.

Art. 28 - Compete à Divisão de Gerenciamento de Planos e Programas Especiais, sistematizar o processo de programação das atividades e ações anuais e plurianuais da SEAGRI, coordenando e participando da formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento agropecuário, inclusive aqueles de caráter especiais.

Art. 29 - Compete à Divisão de Gerenciamento de Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário, planejar, coordenar, acompanhar e avaliar, na área de sua competência, a destinação de aplicabilidade de todos os fundos e incentivos financeiros que se destinem a fomentar o desenvolvimento agro-florestal no Estado.

Art. 30 - Compete à Divisão de Análise de Desempenho do Setor Agropecuário, coordenar e executar, na área de sua competência, os estudos e pesquisas sócio-técnico-econômicos com vistas a prover o acompanhamento e a avaliação do desempenho do setor agropecuário no Estado.

Art. 31 - Compete ao Departamento Industrial e Comercial, coordenar a implementação de ações que visem propiciar a livre iniciativa, condições favoráveis à estrutura



ração e a dinamização de seus investimentos, objetivando a elevarem os padrões de qualidade, produtividade e competitividade dos seus produtos, de forma a incrementar um modelo de desenvolvimento sócio-econômico para Rondônia, capaz de conciliar os aspectos relacionados ao uso racional dos fatores de produção.

Art. 32 - Compete à Divisão de Política Industrial, organizar o processo de formulação da Política Industrial de Rondônia, promovendo o envolvimento participativo de todos os segmentos deste setor; apoiar e executar programas que visem criar ambiente favorável ao estabelecimento de indústrias, e implementar ações que estimulem surgimento de novos investimentos ou que fortaleçam e dinamizem as unidades industriais estabelecidas no Estado, sobretudo aquelas de micro e pequeno porte.

Art. 33 - Compete à Divisão de Política Mineral, coordenar o processo de elaboração e definição do Plano Estadual de Recursos Minerais, objetivando o estabelecimento de normas próprias, respeitadas a legislação federal, quanto à conservação e ao aproveitamento racional, de forma a propiciar o desenvolvimento harmônico dessa atividade com aquelas relacionadas à preservação ambiental.

Art. 34 - Compete à Divisão de Política de Apoio ao Comércio, participar da celebração e da coordenação das diretrizes e políticas de comércio, e, apoiar e implementar mecanismos e iniciativas de acesso do setor produtivo do Estado ao mercado interno e externo.

Art. 35 - Compete à Divisão de Propriedade Industrial, prestar o atendimento e a orientação à classe empresarial, quanto aos procedimentos relacionados ao registro de marcas e patentes, assim como promover a difusão de informações relativas ao desenvolvimento tecnológico industrial, em conformidade com as normas regulamentares da Política Nacional de Propriedade Industrial.

Art. 36 - Compete às Delegacias de Agricultura, Indústria e Comércio, situadas nos municípios do Estado, exercer as atividades inerentes à SEAGRI, de forma compatível com a programação governamental.



Parágrafo único - A Estrutura Organizacional das Delegacias de Agricultura, Indústria e Comércio, será definida em função de sua área de atuação, o volume e a complexidade de suas atividades, mediante proposta do Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio e aprovação do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS DIRIGENTES

Art. 37 - Os órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, serão dirigidos:

I - o Gabinete, por um Chefe de Gabinete;

II - o Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação - NUPLAN, por um Coordenador de órgão setorial;

III - o Núcleo Setorial de Administração e Finanças - NAF, por um Coordenador de órgão setorial;

IV - os Departamentos de Organização Agrária, Produção Vegetal, Produção Animal, Economia Agrícola, Industrial e Comercial, por Diretores de Departamento;

V - as Divisões de Organização Social Rural, Engenharia Rural, Política Agrária, Defesa Sanitária Vegetal, Apoio às Culturas Anuais, Apoio às Culturas Perenes, Fomento à Produção Florestal, Defesa Sanitária Animal, Apoio à Produção Animal, Aquicultura, Política Agrícola, Apoio à Comercialização, Classificação Vegetal, Gerenciamento de Planos e Programas Especiais, Gerenciamento de Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário, Análise e Desempenho do Setor Agropecuário, Política Industrial, Política Mineral, Política de Apoio à Comercialização e Apoio à Propriedade Industrial, por Diretores de Divisão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

13.

Art. 38 - Além de suas atribuições constitucionais, compete ao Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio:

I - assessorar o Governador do Estado nos assuntos relacionados à sua pasta;

II - praticar todos os atos de gestão, relacionados ao funcionamento da Secretaria e aos servidores nela lotados;

III - submeter à nomeação pelo Governador do Estado, dos ocupantes de cargos em comissão previstos na estrutura organizacional da Secretaria, bem como à designação de seus substitutos eventuais;

IV - autorizar o deslocamento de servidores da Secretaria em objeto de serviço nos municípios do interior do Estado;

V - presidir os Conselhos de Desenvolvimento vinculados à Secretaria;

VI - executar a supervisão dos órgãos vinculados à Secretaria;

VII - submeter à aprovação do Governador do Estado a Política de Pessoal e de Salários para os órgãos vinculados à Secretaria;

VIII - instituir mecanismos de natureza transitória, para a solução de situações emergenciais ou específicas;

IX - ordenar despesas;

X - delegar competência.

Art. 39 - O Regimento Interno da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio será aprovado por Decreto específico do Governador do Estado.

Art. 40 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

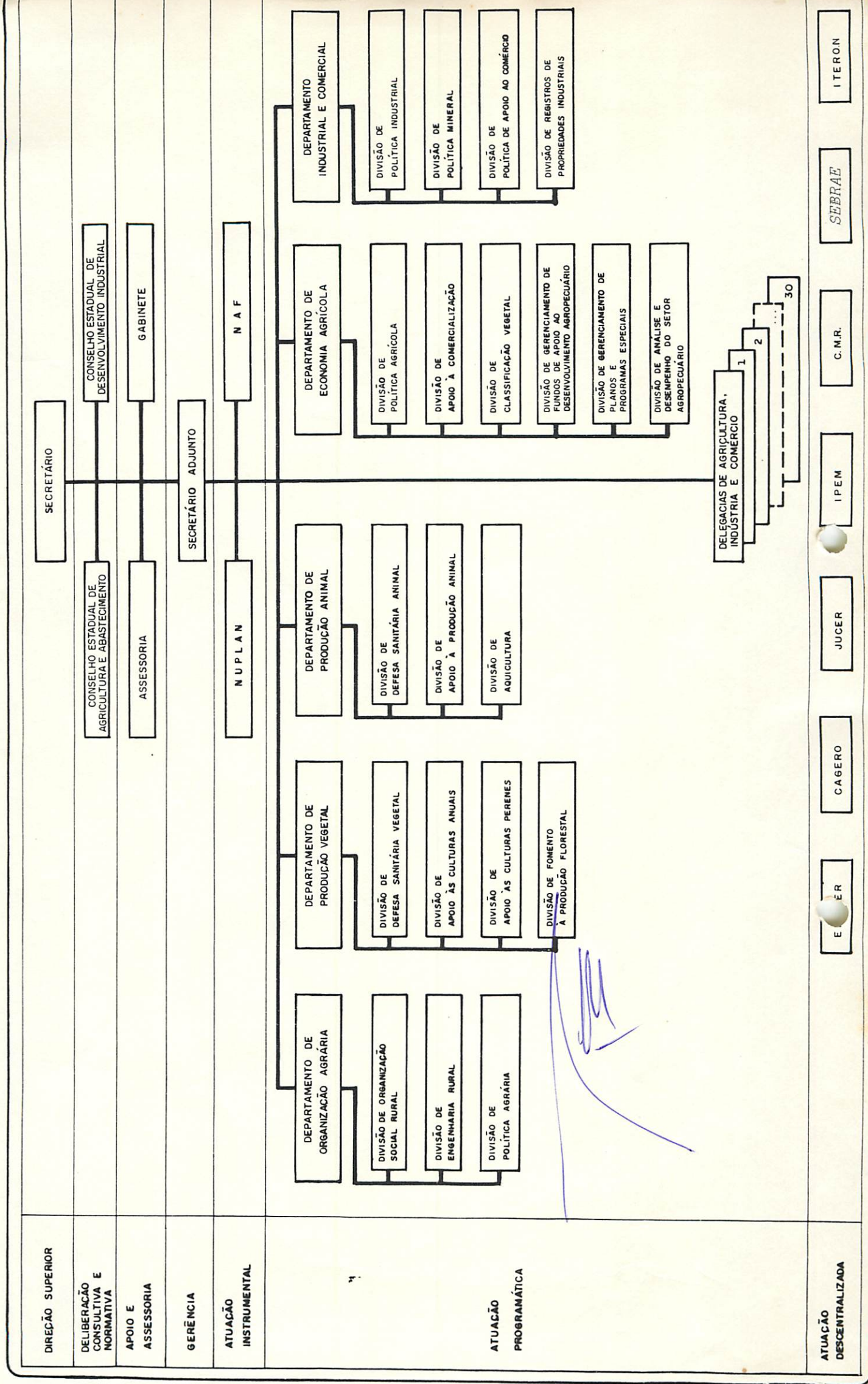
Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14, de 31 de dezembro de 1981.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESTRUTURA



4

[Handwritten blue scribble]